

**ACORDO COLETIVO QUE REGULAMENTA O USO DE SISTEMA ALTERNATIVO
ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, O REGIME DE
COMPENSAÇÃO DE HORAS E TELETRABALHO/HOME OFFICE 2020/2021**

ITAU SEGUROS S.A. inscrita no CNPJ sob nº. 61.557.039/0001-07 estabelecido à Praça Alfredo Edgydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Alfredo Edgydio – 12º andar, na cidade de São Paulo/SP, **ITAUSEG SAÚDE S.A.** inscrita no CNPJ sob nº. 04.463.083/0001-06, estabelecido à Praça Alfredo Edgydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Alfredo Edgydio – 5º andar, na cidade de São Paulo/SP, **FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR** inscrita no CNPJ sob nº. 61.155.248/0001-16 estabelecido à Rua Carnaubearas, nº 168 – 3º andar, na cidade de São Paulo/SP e **ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A** inscrita no CNPJ sob o nº 43.644.285/0001-06 estabelecido à Praça Alfredo Edgydio de Souza Aranha, 100 – Torre Alfredo Edgydio - 12º andar, na cidade de São Paulo/SP, representadas por seus procuradores, **Daniel Sposito Pastore**, portador da cédula de identidade nº 00.267.446.895, inscrito no CPF/MF 283.484.258-29 e **Marina Madeira de Faria** portadora da cédula de identidade nº 26.729.308-2, inscrito no CPF/MF 218.435.988-25 e, doravante denominadas “**EMPRESAS ACORDANTES**” e de outro lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.646.625/0001-82, com estabelecimento na cidade de São Paulo, na Av. 9 de Julho, 40, 8º andar, doravante denominado “**SINDICATO**”, neste ato representado por seu Presidente, o senhor **Calisto Cardoso de Brito**, inscrito no CPF/MF sob o nº 506.098.078-20, e pelos Diretores, o senhor **Carlos Roberto da Silva**, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.765.608-37, senhor **Wagner Domingos da Mata**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.386.888-85 e senhor **Rijosval Gama de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.673.308-10, celebram **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com fundamento no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e artigo 611 da CLT, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETOS

O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre os seguintes objetos:

Parágrafo primeiro - Do Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelas EMPRESAS ACORDANTES, conforme o disposto nos artigos 74 § 2º, 611-A, X, da CLT e art. 2º da Portaria nº 373, de 28.2.2011 do Ministério da Economia, dispensando-se o uso do REP – Registrador Eletrônico de Ponto.

Parágrafo segundo - Do regime de compensação de jornada de trabalho, doravante denominado “Sistema de Compensação”, conforme disposto no artigo 59 da CLT e artigo 7º, XIII da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro: Do teletrabalho/home-office, conforme disposto no artigo 611-A, VIII da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente instrumento coletivo abrange todos os empregados das Empresas Acordantes no âmbito da representação do **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** com relação ao teletrabalho/home-office e, relativamente ao sistema alternativo eletrônico de controle de jornada e sistema de compensação, apenas os elegíveis ao controle de jornada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS REGRAS DO SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As Empresas Acordantes manterão o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico” para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

Parágrafo Primeiro: O sistema permitirá o registro do horário de início e término da jornada de trabalho efetivamente realizada pelo empregado, bem como os intervalos para repouso, alimentação e horas extraordinárias eventualmente prestadas.

Parágrafo Segundo: O “Sistema de Ponto Eletrônico” adotado pelas Empresas Acordantes não admite:

- a) Restrições à marcação de ponto;
- b) Marcação automática de ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação da sobrejornada; e
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: O “Sistema de Ponto Eletrônico” também:

- a) Encontra-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permite a identificação de empregador e empregado;
- c) Possibilita, pelo empregado, a qualquer tempo, através do Portal Corporativo ou da central de atendimento, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) Possibilita, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização.

Parágrafo Quarto: Será admitida a marcação do ponto eletrônico no sistema padrão utilizado pelas EMPRESAS ACORDANTES, inclusive, disponível em dispositivos móveis, tais como notebook, smartphones, tablets e equivalentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO/HOME OFFICE

O Sindicato reconhece que as medidas adotadas pelas EMPRESAS ACORDANTES, em virtude da situação de força maior decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a partir de 12.03.2020 e que permitiram que os empregados passassem rapidamente a exercer suas atividades em regime de teletrabalho/home-office ou, ainda, em regime de rodízio, foram necessárias e são juridicamente válidas, principalmente, para proteger a saúde dos empregados.

CLÁUSULA QUINTA – DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O regime vigente de compensação de jornada adotado pelas EMPRESAS ACORDANTES e validado pelo Sindicato é o **mensal**, no qual as horas que excederem a jornada normal de trabalho em um dia, até o limite máximo de 2 horas extras diárias (com exceção das horas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados que não entram no sistema de compensação) podem ser compensadas, dentro do mesmo mês, pela correspondente diminuição em outro dia, sendo que as horas não compensadas até o fim do mês, se credoras, são pagas com o adicional de horas extras previsto na Convenção Coletiva de trabalho da Categoria ou, se devedoras, descontadas do empregado.

Parágrafo Primeiro: Em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, as EMPRESAS ACORDANTES concordam que as horas negativas em seu favor sejam acumuladas entre 04.05.2020 e 31.12.2020 (Período de Acumulação) e sejam submetidas ao regime especial para compensação válido até 31/12/2021, também reconhecido e validado pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: As horas extras realizadas no Período de Acumulação serão mensalmente compensadas com as horas negativas acumuladas na proporção de 1 hora negativa acumulada por 1 (uma) hora extra positiva.

Parágrafo terceiro: As horas extras realizadas no Período de Acumulação, desde que não existam horas negativas acumuladas, serão pagas no regime mensal previsto no caput.

Parágrafo Quarto: Durante o período de compensação especial (04.01.2021 a 31.12.2021) as eventuais horas extras positivas feitas em cada mês serão compensadas contra o saldo negativo acumulado pelo empregado no Período de Acumulação na proporção de 1 (uma) hora negativa acumulada por 1 (uma) hora extra positiva. Não havendo horas negativas acumuladas pelo empregado, as horas positivas serão pagas observando o regime mensal previsto no caput.

Parágrafo Quinto: Somente as horas trabalhadas aos sábados, domingos, feriados, bem como em horário noturno (assim definido em lei ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente) não são compensáveis e também serão pagas com os respectivos adicionais previstos em CCT, observando o regime mensal previsto no caput.

Parágrafo Sexto: Até 15.01.2021, as EMPRESAS ACORDANTES informarão aos empregados o saldo remanescente de horas negativas acumuladas conforme Parágrafo Sétimo para que se inicie, em Janeiro de 2021, o período de compensação especial das referidas horas válido até 31.12.2021.

Parágrafo Sétimo: As EMPRESAS ACORDANTES garantirão um redutor de 10% sobre as horas negativas dos empregados que será aplicado da seguinte forma:

- a) ao final de cada mês **do período de acumulação**, referido redutor será aplicado sobre o total de horas negativas do empregado do respectivo mês (ou seja, sem considerar as eventuais horas negativas acumuladas dos meses anteriores), que não tenham sido compensadas.
- b) Se após o encerramento do período de acumulação ainda existirem horas negativas acumuladas que ainda não tenham sido compensadas, as EMPRESAS ACORDANTES aplicarão sobre elas um novo redutor de até 20 horas e o resultado será o saldo de horas que entrará no regime especial para compensação pelo empregado até 31.12.2021.

Parágrafo Oitavo: A forma de organização da escala de trabalho para fins de compensação deverá ser alinhado entre o empregado e sua Gestão com o objetivo de

atender as necessidades das EMPRESAS ACORDANTES e acomodar as necessidades do empregado.

Parágrafo Nono: No regime de compensação de jornada, a duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas suplementares, atendido o critério do Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Décimo: As EMPRESAS ACORDANTES realizarão controle individualizado do regime de compensação instituído neste acordo, que conterà demonstrativo claro e preciso das horas devedoras pelo empregado e daquelas que forem compensadas. O empregado poderá fazer a verificação e solicitar ajustes naquilo que entender pertinente pelos canais já disponibilizados para o tratamento destas situações relativas a espelho de ponto e sua assinatura.

Parágrafo Décimo Primeiro: As horas remanescentes devedoras relativas ao período de acumulação não compensadas pelo empregado até 31.12.2021 serão descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo Décimo Segundo: Se o empregado for desligado, por iniciativa da empresa, sem justa causa, por comum acordo (Artigo 484-A da CLT) ou vier a se aposentar por invalidez e, por estes motivos, ficar impossibilitado de compensar as horas devedoras relativas ao período de acumulação até o término do prazo de compensação previsto neste acordo, nenhum valor será descontado. Nas demais modalidades de rescisão, haverá o desconto das referidas horas nas verbas rescisórias, observado o limite de desconto previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Se violada qualquer cláusula deste acordo e, desde que não regularizada no prazo de 90 dias, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO DO ACORDO

A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes e ficará subordinado à aprovação da Assembleia Geral dos Empregados, especialmente convocada para este fim.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Em caso de eventual dúvida ou divergência quanto ao fiel cumprimento de regras referentes a este acordo por motivo de aplicação de seus dispositivos, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

CLÁUSULA NONA– DO ARQUIVAMENTO

Por estarem justas e acordadas e para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, as partes firmam o presente acordo, em 03 (três) vias de igual teor, cabendo às **EMPRESAS ACORDANTES** providenciar o depósito de uma via, para fins de arquivamento, no **SINDICATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA

O presente **ACORDO** terá a vigência de 02 (dois) anos, a partir de 1º de Janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2021, podendo ser aditado quando exigível.

São Paulo, 27 de Agosto de 2020.

ITAÚ SEGUROS S.A.
ITAUSEG SAÚDE S.A.
FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A

Daniel Sposito Pastore
CPF 283.484.258-29
Procurador

Marina Madeira de Faria
CPF 218.435.988-25
Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Calisto Cardoso de Brito

Presidente

CPF/MF: 506.098.078-20

Rubrica: _____

Carlos Roberto da Silva

Diretor

CPF/MF: 076.765.608-37

Rubrica: _____

Wagner Domingos da Mata

Diretor

CPF/MF: 001.386.888-85

Rubrica: _____

Rijosval Gama de Oliveira

Diretor

CPF/MF: 088.673.308-10

Rubrica: _____